



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1413713 - PB (2013/0356579-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA
ADVOGADOS : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA - PB009403
NELSON DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - PB012162
ELIAS BELARMINO DE ARAÚJO JÚNIOR - PB029985
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. ASPECTOS FÁTICOS DO LANÇAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ELEMENTOS FÁTICOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE EVIDENCIAM SUA OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FILIAL E MATRIZ. UNIDADE PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada pela parte ora agravante, com o objetivo de afastar sua responsabilidade tributária por débitos previdenciários constituídos inicialmente em face da Fundação Colégio Pio XII, decorrentes do Processo administrativo no 36.100.001726/2003-30, ao fundamento de que não incorporou referida instituição de ensino, mas apenas "criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação", e que, sofrendo pressões do INSS para adimplir a dívida que passara a lhe ser imputada, "aderiu compulsoriamente ao Parcelamento Especial estabelecido pela Lei no 10.684, de 2003, onde foram incluídos, além de dívida própria, os débitos de terceiro, no caso a Fundação Colégio Pio XII, que se encontrava, ainda, em funcionamento". Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram autor e réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal Regional Federal, resultando na total procedência da ação. Decisão monocrática, da minha lavra, conhecendo parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de dar-lhe provimento.

II. Importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que "a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal. Não-incidência da Súmula 7/STJ." (STJ, REsp 135.542/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005).

III. A parte autora afirma que, na tentativa de salvar as atividades educacionais da Fundação Colégio Pio XII, criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação, tendo inequivocamente incorporado tal atividade, uma vez que passou a exercê-la "como parte integrante de seu setor educacional, deixando este (a Fundação Colégio Pio XII) de ser uma entidade administrada com recursos próprios e passando a ser mantido pela associação", e que tal ocorreu "no mesmo endereço, exercendo a mesma

atividade e contando com o mesmo quadro de empregados da FUNDAÇÃO", que foi sucedido pela "baixa no CNPJ da FUNDAÇÃO, com data de 12/4/2000, indicando como motivo INCORPORAÇÃO" e, não bastasse, a parte autora aderiu, voluntariamente, a regime especial de parcelamento, incluindo os débitos do Colégio na consolidação. Nesse contexto, os indícios de sucessão, a atrair a incidência dos arts. 132 e 133, do CTN, são clarividentes.

IV. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (STJ, AgInt no REsp 1.874.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

V. É assente que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud" (STJ, REsp 1.355.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/05/2013). Com efeito, "apesar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, filial e matriz respondem com o seu patrimônio pelo débito tributário da sociedade empresária, ainda que relativo a tributo decorrente de fato gerador imputável apenas a uma delas" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.612.356/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2021).

VI. Destaque-se que "a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, Relator p/ o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou que se admite apenas a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de confissão da dívida no âmbito administrativo, sendo, todavia, irrevogável e irreatável a confissão da dívida no que pertine aos aspectos fáticos do lançamento" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.368.356/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

VII. Ainda, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito (STJ, AgInt no AREsp 979.712/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

VIII. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.713 - PB (2013/0356579-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, para reconhecer a responsabilidade tributária da parte ora agravante pelas dívidas contraídas pelo COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII, ao fundamento da ocorrência da sucessão tributária.

Inconformada, sustenta a parte agravante que o recurso não poderia ter sido provido, merecendo reforma a decisão atacada, uma vez que: 1) os dispositivos legais tidos por violados não estariam prequestionados; 2) a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista ser necessária a incursão no conteúdo fático probatório dos autos para que se conclua em sentido contrário ao acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de responsabilidade tributária da parte ora agravante; 3) mesmo que o contribuinte opte por parcelar a dívida tributária lhe resta assegurada a possibilidade de discutir os aspectos jurídicos do lançamento; 4) a decisão agravada viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que incursiona nos aspectos fáticos probatórios dos autos, do que decorreria uma suposta atuação, do STJ, como órgão julgador de Primeira Instância.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.713 - PB (2013/0356579-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA
ADVOGADOS : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA - PB009403
NELSON DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - PB012162
ELIAS BELARMINO DE ARAÚJO JÚNIOR - PB029985
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. ASPECTOS FÁTICOS DO LANÇAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ELEMENTOS FÁTICOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE EVIDENCIAM SUA OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FILIAL E MATRIZ. UNIDADE PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada pela parte ora agravante, com o objetivo de afastar sua responsabilidade tributária por débitos previdenciários constituídos inicialmente em face da Fundação Colégio Pio XII, decorrentes do Processo administrativo no 36.100.001726/2003-30, ao fundamento de que não incorporou referida instituição de ensino, mas apenas "criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação", e que, sofrendo pressões do INSS para adimplir a dívida que passara a lhe ser imputada, "aderiu compulsoriamente ao Parcelamento Especial estabelecido pela Lei no 10.684, de 2003, onde foram incluídos, além de dívida própria, os débitos de terceiro, no caso a Fundação Colégio Pio XII, que se encontrava, ainda, em funcionamento". Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram autor e réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal Regional Federal, resultando na total procedência da ação. Decisão monocrática, da minha lavra, conhecendo parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de dar-lhe provimento.

II. Importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que "a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal. Não-incidência da Súmula 7/STJ." (STJ, REsp 135.542/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005).

III. A parte autora afirma que, na tentativa de salvar as atividades educacionais da Fundação Colégio Pio XII, criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação, tendo inequivocamente incorporado tal atividade, uma vez que passou a exercê-la "como parte integrante de seu setor educacional, deixando este (a Fundação Colégio Pio XII) de ser uma entidade administrada com recursos próprios e passando a ser mantido pela associação", e que tal ocorreu "no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade e contando com o mesmo

quadro de empregados da FUNDAÇÃO", que foi sucedido pela "baixa no CNPJ da FUNDAÇÃO, com data de 12/4/2000, indicando como motivo INCORPORAÇÃO" e, não bastasse, a parte autora aderiu, voluntariamente, a regime especial de parcelamento, incluindo os débitos do Colégio na consolidação. Nesse contexto, os indícios de sucessão, a atrair a incidência dos arts. 132 e 133, do CTN, são clarividentes.

IV. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (STJ, AgInt no REsp 1.874.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

V. É assente que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud" (STJ, REsp 1.355.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/05/2013). Com efeito, "apesar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, filial e matriz respondem com o seu patrimônio pelo débito tributário da sociedade empresária, ainda que relativo a tributo decorrente de fato gerador imputável apenas a uma delas" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.612.356/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2021).

VI. Destaque-se que "a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, Relator p/ o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou que se admite apenas a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de confissão da dívida no âmbito administrativo, sendo, todavia, irrevogável e irretratável a confissão da dívida no que pertine aos aspectos fáticos do lançamento" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.368.356/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

VII. Ainda, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito (STJ, AgInt no AREsp 979.712/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

VIII. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Em que pese a combatividade da parte agravante, a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada pela parte ora agravante, com o objetivo de afastar sua responsabilidade tributária por débitos previdenciários constituídos inicialmente em face da Fundação Colégio Pio XII, decorrentes do Processo administrativo 36.100.001726/2003-30, ao fundamento de que não incorporou referida instituição de ensino, mas apenas "criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação" (fl. 4e), e que, sofrendo pressões do INSS para adimplir a dívida que passara a lhe ser imputada, "aderiu compulsoriamente ao Parcelamento Especial estabelecido pela Lei no 10.684, de 2003, onde foram incluídos, além de dívida própria, os débitos de terceiro, no caso a Fundação Colégio Pio XII, que se encontrava, ainda, em funcionamento" (fl. 4e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram autor e réu, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal Regional Federal, resultando na total procedência da ação, em acórdão que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPUTAÇÃO DOS DÉBITOS DO COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII À AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA. INVIABILIDADE LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEFICÁCIA DO ATO DE EXTINÇÃO - DA FUNDAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE CONFISSÃO DE DIVIDAS/PARCELAMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que a sentença julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo a validade da imputação dos débitos previdenciários do COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII à AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA, em virtude de suposta incorporação da primeira entidade pela segunda, ressalvando apenas os débitos imputados' cujo lançamento tenha ocorrido antes da apontada incorporação.

2. Apelação da AÇÃO, SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA, reafirmando, em síntese, a inexistência da incorporação da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII, ante a inobservância das disposições legais que regem a matéria, especialmente da ausência de extinção daquela

fundação, da falta de intervenção do Ministério Público, da ineficácia do termo de confissão e de parcelamento de dívidas firmado sob coação, da impossibilidade de as convenções particulares, no caso a decisão tomada em assembléia da entidade tida por incorporadora, alterarem a responsabilidade tributária.'

3. Apelação da UNIÃO sustentando inexistirem provas nos autos de que parte das contribuições previdenciárias tenham sido lançadas em data posterior à incorporação, bem como, quanto a este ponto, de ocorrência de sentença extra petita, devido à ausência de requerimento da parte nesse sentido.

4. Constatação de que os fatos narrados na presente ação se referem a duas pessoas jurídicas de direito privado, sendo que uma delas subdividida em. matriz e filial, qual seja a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA.

5. Relevância do fato, uma vez que, segundo afirmado pela fiscalização do INSS, na parte conclusiva do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 103/107), o COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII teria sido substituído e incorporado pela AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (FILIAL).

6. Adoção do entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante matriz e filial integrem, uma mesma pessoa jurídica, para certos fins tributários são consideradas pessoas distintas: AGRESP200301637080, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/08/2009; TRF1, /AC 200137010009413, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 22/09/2009.

7. Inviabilidade da cobrança dirigida a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (MATRIZ) pelos débitos imputados à AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (FILIAL), em razão' da distinção entre as responsabilidades tributárias, nos termos da jurisprudência citada.

8. Ineficácia da decisão tomada na assembléia da AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (MATRIZ) para caracterização da extinção/incorporação do COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII em virtude da inobservância dos preceitos legais. relacionados à extinção das fundações, notadamente a inexistência de decisão tomada por assembléia, da própria fundação; a intervenção do Ministério Público e a destinação dos bens a outra fundação escolhida pelo juiz, com a mesma finalidade.

9. Irrelevância da baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII para caracterização da sucessão tributária, uma vez que resultante da decisão tomada unilateralmente pela AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (MATRIZ) em assembléia integrada por seus associados, em afronta às disposições do art. 67 do Código Civil.

10. - Impossibilidade legal de incorporação de uma fundação por uma associação civil, tendo em vista suas diferentes estruturas e as formalidades legais específicas que regem a constituição e extinção dessas modalidades de pessoas jurídicas. Inteligência do art. 2.033 do Código Civil.

11. Irrelevância das conclusões do órgão de fiscalização do INSS ,no sentido de que a fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII teria

sido incorporado e substituído pela AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (FILIAL), para caracterização da sucessão tributária, haja vista, como já evidenciado, o desrespeito das regras exigíveis para a extinção das fundações.

12. Imprestabilidade do termo de confissão de dívidas e de parcelamento, firmados pela AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (MATRIZ) envolvendo débitos apenas da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII e da AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (FILIAL), para configurar a sucessão tributária', eis que efetivado, não sob coação, como afirmado pela apelante, mas por erro essencial sobre a condição jurídica de não responsável tributário.

13. Reconhecimento da inexistência de relação jurídicotributária entre a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA (MATRIZ) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em virtude dos débitos da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII.

14. Manutenção da responsabilidade tributária da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII pelas dívidas que são exclusivamente suas, uma vez que subsistente sua personalidade jurídica e em razão de terem sido contraídas no exercício da finalidade para a qual foi instituída.

15. Condenação da UNIÃO ao ressarcimento da custas processuais adiantadas e em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

16. Apelação da AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA provida. Apelação da UNIÃO e remessa oficial prejudicadas" (fls. 352/355e).

O acórdão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 357/373e), os quais restaram rejeitados (fls. 383/384e).

Daí a interposição do Recurso Especial, cujas razões a FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, aponta violação aos arts. 269, III e V, 535, II e II, do CPC/73, 1º e 4º, da Lei 10.684/2003, 11, § 5º, da Lei 10.522/2002, 123, 132 e 133 do CTN, e 67, 69, 91, 957, 1.142 e 2.033, do CC/2002.

Conforme anotei na decisão ora contestada, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no arts. 1º e 4º, da Lei 10.684/2003, art. 11, § 5º, da Lei 10.522/2002, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

De fato, o que se verifica dos autos é que apenas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão de apelação a FAZENDA NACIONAL suscitara violação aos referidos dispositivos legais, exigindo o enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, da tese de violação às referidas regras jurídicas, o que não basta para o prequestionamento. Ademais, o não enfrentamento da tese em sede de embargos de declaração não implica em violação ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal não estava obrigado a julgar a causa à luz de tese jurídica que não lhe foi submetida no momento processual oportuno.

Ponderei, ainda, que os arts. 67 e 69 do CC/2002, dispositivos tidos por violados nas razões recursais, não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e não trazem qualquer referência que possa amparar a tese recursal, segundo a qual, "ainda que fosse efetivamente verificada a 'inobservância dos preceitos legais' relacionados à extinção das fundações (arts. 67, 69 e 2033 do CC), consoante destacou o E. Relator do acórdão, tal ineficácia apenas implicaria a irregularidade da extinção da fundação na esfera cível, não repercutindo na esfera tributária, uma vez que restou devidamente caracterizada a sucessão - de direito e de fato - de empresas, na modalidade incorporação, para fins de incidência da responsabilidade tributária da autora, consoante se deflui do art. 132 do CTN", o que atrai a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Nada obstante, a pretensão especial merece procedência em relação à violação aos arts. 123, 132 e 133 do CTN, e arts. 91, 957, 1.142 e 2.033, do CC/2002.

Inicialmente, importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que "a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal. Não -incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 135.542/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005).

A corroborar a posição:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial 'de fato' sem interrupção, ante a comprovação da continuidade,

pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.837.435/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/06/2022).

Isto posto, calha a transcrição dos elementos de fato constantes do acórdão recorrido que justificam, em minha percepção, a conclusão de que houve, no caso, inequívoca violação aos dispositivos legais supra mencionados, uma vez que latente os indícios de sucessão tributária:

"A AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face do, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de lhe terem sido imputados débitos previdenciários da fundação COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII, sob o argumento de que teria havido incorporação caracterizadora da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN.

Alegou inicialmente que, na tentativa de salvar as atividades educacionais do Colégio Arquidiocesano Pio XII, em situação de 'notória falência administrativa', criou um departamento educacional para desenvolver as atividades deixadas pela fundação, sem que isso, todavia, tenha representado absorção ou sucessão da fundação Colégio. Arquidiocesano Pio XII pela Ação Social Arquidiocesana - ASA.

Aduziu que o INSS, com base nesse fato, passou a imputar, de forma arbitrária - e sem qualquer fundamento legal, as dívidas previdenciárias do Colégio Arquidiocesano Pio XII à Ação Social Arquidiocesana - ASA, pressionando a, em seguida, para que aderisse, ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 10.684/2003.

(...)

Pois bem. O INSS imputou as dívidas previdenciárias da FUNDAÇÃO à ASA MATRIZ e à ASA FILIAL considerando ter havido sucessão da primeira pessoa jurídica pela segunda. Os fatos que levaram à autarquia previdência a concluir pela existência da sucessão, segundo informado pela própria Secretariada Receita Previdenciária (fls. 65), foram os seguintes:

I) a decisão tomada pela ASA MATRIZ, em assembléia extraordinária realizada no dia 12/04/2000, no sentido de oficializar o Colégio Arquidiocesano Pio XII como parte integrante de seu setor educacional, deixando este de ser uma entidade administrada com recursos próprios e passando a ser mantido pela associação (vide Ata da Assembléia Extraordinária da ASA MATRIZ, fls. 50);

II) as conclusões do órgão de fiscalização do INSS, no sentido de que o CNPJ da FUNDAÇÃO fora substituído e incorporado pelo CNPJ da

Superior Tribunal de Justiça

ASA FILIAL, localizada no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade e contando com o mesmo quadro de empregados da FUNDAÇÃO (vide Relatório de, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.443.382-2, elaborado em 20/4/2002, fls. 103/107).

Além desses, outros fatos foram considerados no decorrer do processo como caracterizadores da sucessão tributária. São eles:

III a baixa no CNPJ da FUNDAÇÃO, com data de 12/4/2000, indicando como motivo INCORPORAÇÃO (documento de fls. 253).

IV) o parcelamento firmado em 2003 pela ASA MATRIZ; contendo débitos previdenciários da FUNDAÇÃO, submetidos a parcelamento anterior, e débitos previdenciários contraídos pela 'ASA FILIAL em decorrência da suposta substituição e incorporação da FUNDAÇÃO" (fls. 42/44e).

Como se vê, a parte autora afirma que, na tentativa de salvar as atividades educacionais da Fundação Colégio Pio XII, criou um departamento educacional em sua constituição com o objetivo de desenvolver as atividades deixadas pela Fundação, tendo inequivocamente incorporado tal atividade, uma vez que passou a exercê-la "como parte integrante de seu setor educacional, deixando este (a Fundação Colégio Pio XII) de ser uma entidade administrada com recursos próprios e passando a ser mantido pela associação", e que tal ocorreu "no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade e contando com o mesmo quadro de empregados da FUNDAÇÃO", que foi sucedido pela "baixa no CNPJ da FUNDAÇÃO, com data de 12/4/2000, indicando como motivo INCORPORAÇÃO" e, não bastasse, a parte autora aderiu, voluntariamente, a regime especial de parcelamento, incluindo os débitos do Colégio na consolidação.

Nesse contexto, os indícios de sucessão, a atrair a incidência dos art. 132 e 133, do CTN, são clarividentes.

Para afastar a natural consequência tributária destes fatos, o Tribunal Regional Federal justificou o seguinte:

"O primeiro fato tido como caracterizador da sucessão tributária consiste na decisão tomada em assembléia da ASA MATRIZ visando à integração do Colégio Arquidiocesano Pio XII ao seu setor educacional.

Esse acontecimento, todavia, não é, a meu sentir, capaz de configurar a incorporação da FUNDAÇÃO pela ASA MATRIZ, devido à inviabilidade legal de uma pessoa jurídica ser incorporada com base apenas em decisão tomada na assembléia da entidade tida por incorporadora.

Eventuais mudanças no estatuto das fundações, além de dependerem de deliberação de dois terços dos membros que compõem seu órgão de administração, estão condicionadas a aprovação do Ministério Público, conforme previsto nos incisos I e II do art. 67 do Código Civil, a seguir transcritos:

(...)

Ainda que se admitisse o suprimimento judicial de eventual negativa do Ministério Público em relação à modificação dos estatutos da FUNDAÇÃO, tal providência somente seria possível em caráter secundário, não para afastar a intervenção do órgão legalmente incumbido de defender o interesse público subjacente ao funcionamento das fundações. Entender o contrário seria indiretamente desconsiderar a exigência feita em lei para a validade do ato.

(...)

O art. 123 do CTN, referido pelo MPF, determina expressamente que as convenções particulares relativas à responsabilização pelo pagamento de tributos não produzem efeitos em relação à Fazenda Pública, exceto nos casos previstos em lei:

(...)

Ademais, a extinção da FUNDAÇÃO deveria obrigatoriamente ter conduzido à incorporação de seu patrimônio em outra fundação escolhida pelo juiz e que se propusesse ao mesmo fim, salvo se os atos constitutivos ou estatutos dispusessem de forma diferente:

(...) (fls. 345/346e).

Não prosperam as razões, todavia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social." (STJ, AgInt no REsp 1.874.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Assim, ainda que não tenha a parte recorrida levado a efeito as formalidades inerentes ao processo de incorporação da entidade, tal não implica na impossibilidade de que os atos efetivamente ocorridos, evidenciados no acórdão recorrido, atraiam a responsabilidade tributária da sucessora de fato, mormente porque inequívoco, **in casu**, que um departamento da associação autora incorporou as atividades educacionais da devedora do fisco, e que tal ocorreu, vale repetir, "no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade e contando com o mesmo quadro de empregados da FUNDAÇÃO".

No caso, o acórdão recorrido confundiu a validade civil dos atos praticados com a eficácia tributária destes mesmos atos, malferindo o art. 118, I, do CTN, nos termos do qual "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos".

Nesta perspectiva, igualmente sem razão a Corte Regional ao pontuar que "não sendo reconhecidos os efeitos do ato de incorporação, realizado sem observância das prescrições legais, muito menos seria de se admitir que a mera alteração cadastral na situação jurídica da FUNDAÇÃO pudesse servir de fundamento idôneo à sucessão tributária".

Finalmente, para afastar a responsabilidade tributária da parte recorrida, o

acórdão objurgado concluiu que não seria possível extrair qualquer efeito jurídico da inclusão, por parte dela, dos débitos da Fundação Colégio Pio XII, em seu regime de parcelamento especial, uma vez que se imputara os débitos à ASA MATRIZ, quando o fisco havia justificado a responsabilização tributária da ASA FILIAL pela incorporação, não havendo como confundir-se os patrimônios dos estabelecimentos. Veja-se:

"No extrato de fl. 27/28, a FUNDAÇÃO e a ASA MATRIZ, figuram como devedoras dos mesmos débitos tributários. Do referido documento, ainda consta, em relação à ASA MATRIZ, a informação 'REFIS excluído 15/05/2002' e., em relação à FUNDAÇÃO, o evento 'REFIS ativo 16/5/2000', demonstrando que os débitos ali indicados haviam -sido submetidos a parcelamento em data anterior, ou pelo menos em data posterior, próxima, à alegada incorporação. Demonstra igualmente que aqueles débitos foram -em seguida incluídos em novo parcelamento no ano de 2003 (PAES)

O fato merece atenção, uma vez que **o segundo parcelamento foi firmado apenas pela ASA MATRIZ em 29/08/2003 (fl. 29); ou seja, depois de o INSS ter atribuído à ASA FILIAL a condição de sucessora da FUNDAÇÃO, conforme se verifica do seguinte trecho do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 103/107), datado de 20/04/2002:**

(...)

A partir dos documentos coligidos aos autos, não é possível identificar se a FUNDAÇÃO e a ASA MATRIZ firmaram juntas o primeiro parcelamento (REFIS) ou se este parcelamento foi inicialmente requerido pela FUNDAÇÃO e posteriormente transferido para a ASA MATRIZ. Porém, inexistem dúvidas de que **a ASA MATRIZ efetuou sozinha o segundo parcelamento (PAES), incluindo não só os débitos originados da FUNDAÇÃO, mas também os débitos imputados à ASA FILIAL**, estes no período de 09/2000 a 03/2002, por força do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 103/107). Para se chegar a essa conclusão basta comparar os termos, do ofício de fl. 29 e da declaração de fls. 44 como conteúdo dos extratos de fls. 27/28 e do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 103/107.

A hipótese é de confissão e parcelamento de dívidas por quem não detinha a qualidade de devedora, vez que a confissão da dívida tributária e o respectivo pedido de parcelamento são prerrogativas conferidas apenas ao contribuinte ou responsável tributário.

A imprestabilidade do parcelamento para fins de atribuição de responsabilidade pelas dívidas, diferentemente do alegado pela associação autora, não decorre de ato de coação, mas de erro quanto à responsabilidade tributária, o que não impede seu reconhecimento pelo julgador, tendo em vista a aplicação do princípio *jura novit curia*" (fls. 348/350e).

Sem razão novamente, haja vista que "apesar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, filial e matriz respondem com o seu patrimônio pelo débito tributário da sociedade empresária, ainda que relativo a tributo decorrente de fato gerador imputável apenas a uma delas." (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.612.356/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2021).

Com efeito, "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud" (STJ, REsp 1.355.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/05/2013), senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um

regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ, REsp 1.355.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2013).

Destaque-se que "a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, Relator p/ o acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, assentou que se admite apenas a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de confissão da dívida no âmbito administrativo, sendo, todavia, irrevogável e irretratável a confissão da dívida no que pertine aos aspectos fáticos do lançamento" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.368.356/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Entendo que dentre os aspectos fáticos irrevogáveis e irretratáveis está a própria condição de contribuinte ou responsável, de modo que, salvo as hipóteses de defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude), não há justificativa plausível para anular declaração de vontade livre e espontânea de quem confessa ser devedor de uma dívida inicialmente contraída por terceiro.

Quanto ao ponto, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria indicado expressamente a ocorrência de erro – a justificar a anulação da declaração de confissão do débito –, no seguinte trecho do julgado: "A imprestabilidade do parcelamento para fins de atribuição de responsabilidade pelas dívidas, diferentemente do alegado pela associação autora, não decorre de ato de coação, mas de erro quanto à responsabilidade tributária, o que não impede seu reconhecimento pelo julgador, tendo em vista a aplicação

do princípio *jura novit curia*".

Ocorre que tal conclusão também contraria a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que o parcelamento tributário implica em inequívoca confissão da dívida, logo, da qualidade de sujeito passivo de quem adere à moratória, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO INEQUÍVOCA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83 do STJ).

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7 do STJ).

3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).**

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu pela inoccorrência da prescrição, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional, mesmo após a exclusão do parcelamento (2004), em razão das diversas vezes em que o recorrente pleiteou administrativamente o restabelecimento do parcelamento (2004, 2007 e 2009), firmando-se diversos acordos com o fisco condicionados ao pagamento das parcelas vencidas, sendo o último datado de 17/08/2009.

5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1.184.969/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2020).

"TRIBUTÁRIO. ITR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO AO FISCO DE SUBSTITUIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE DUPLO LANÇAMENTO. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECE CULPA DO CONTRIBUINTE NO DUPLO CADASTRAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO FISCO EM DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

II - Em relação a irregularidade na constituição do crédito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, implicando ato inequívoco de reconhecimento do débito

III - Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que, por erro do Fisco, teria havido a duplicidade de lançamento do tributo e com isso deveria haver anulação do primeiro cadastramento, como pretende a parte recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - A incidência da Súmula n. 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 979.712/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.

II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado' (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 334.890/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de

03/09/2015).

Quanto à suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diga-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/88). Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos declaratórios enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Não há omissão no decisum que deixa de apreciar o mérito recursal em virtude da constatação de óbices ao conhecimento da matéria, por se tratar de mera decorrência lógica do juízo negativo de admissibilidade. Precedentes.

3. São inadmissíveis os aclaratórios quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do feito.

4. Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Constatado erro material no acórdão embargado, ele deve ser corrigido, de ofício. Assim, onde se lê, na parte dispositiva do decisum, 'd) 9 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa em relação a Anderson, Wellington, Marlon, Jorge e Felipe' (fl. 20.418), deve ser lido 'd) 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa em relação a Anderson, Wellington, Marlon, Jorge e Felipe', tal como se decidiu no capítulo correspondente (fl. 20.356).

6. Embargos de declaração rejeitados, com correção de erro material de ofício" (STJ, EDcl no REsp 2.082.894/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, é inviável a análise dos dispositivos apontados como violados no recurso especial.

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar o dano moral, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.315.724/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2023).

Agravo Interno não provido.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.413.713 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0356579-1

Número de Origem:
200782000020040 6548

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA

ADVOGADOS : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA - PB009403

NELSON DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - PB012162

ELIAS BELARMINO DE ARAÚJO JÚNIOR - PB029985

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA

ADVOGADOS : NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA - PB009403

NELSON DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - PB012162

ELIAS BELARMINO DE ARAÚJO JÚNIOR - PB029985

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023